DIREITOS DAS MULHERES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PÓS-CONSTITUINTE

Jefferson Kendy Makyama
Advogado Criminalista – Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Cascavel-PR
Endereço profissional: Rua Rio de Janeiro, 722
Cascavel-PR
Email: jkmakyama@gmail.com
Telefones: (45)3223-9487 / (45)9944-0007

24 DE FEVEREIRO DE 1932

AS BRASILEIRAS CONQUISTAM O DIREITO DO VOTO

PROFESSORA ELAINE GONÇALVES

FIM
DA VIOLÊNCIA!
CRECHES
PÚBLICAS
SALÁRIO IGUAL
PARA
TRABALHO IGUAL
VALORIZAÇÃO
DO SALÁRIO MÍNIMO
IGUALDADE!

IGUALDADE DE GÊNERO, EXISTE DE FATO E DE DIREITO?

- POLÍTICAS SOCIAIS AFIRMATIVAS
- DIREITOS A SEREM POSITIVADOS
- COSTUMES MODIFICADOS

QUAL A IMPORTÂNCIA DA LEGISLAÇÃO?

Proteção dos direitos individuais e coletivos

Contra

o Estado ou contra os demais indivíduos e instituições,

Mais que isso,

compromete o Estado na garantia de direitos, gerando obrigações e responsabilidades

MAS POR QUE A LEI EXISTE E NÃO É CUMPRIDA?

A legislação é o resultado de

embates políticos e ideológicos e

os avanços conquistados merecem ser valorizados e comemorados

MARCO HISTÓRICO

MARCO HISTÓRICO

Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS

A CF/88 garante às/aos presas o respeito à integridade física e moral (art. 5, XLIX);

Assegura o direito a maternidade (art. 5, L), que é complementada pela Lei n. 9.046/95 que determina que os estabelecimentos prisionais deverão ter berçários.

A Lei n. 11.942/09, assegura a mulher presa o direito a assistência médica, pré-natal, pós parto e ao recém nascido.

A Lei n. 7.210/84 estabelece (art. 89) que as penitenciárias para mulheres deverão ser dotadas de seção para gestante e partuirente e de creche com a finalidade de assistir a criança.

DIREITOS CIVIS

DIREITOS CIVIS

A CF/88 considera a família como base da sociedade garantindo-lhe especial proteção do Estado (art. 226).

Reconhecimento os diversos tipos de família, constituídas: pelo casamento, pela união estável entre um homem e uma mulher (art. 226, parágrafo 3.); e por qualquer um dos cônjuges e suas/seus filhos (art. 226, parágrafo 4).

Dispõe explicitamente que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (art. 226, parágrafo 5o), acabando com a posição superior e de chefia, atribuída legalmente ao homem na sociedade conjugal

DIREITOS CIVIS

O Novo Código Civil (2002) assegura que os encargos da família no casamento são assumidos mutuamente, pelo homem e mulher, na condição de consorte, companheiros e responsáveis (art. 1.565)

Possibilita a liberdade para os nubentes acrescentar o sobrenome um do outro (art. 1.565, parágrafo 1.)

A discriminação que ainda permanece refere-se ao não reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo. Ou seja, a sociedade conjugal, via casamento ou união estável, só se aplica à díade formada por um homem e uma mulher.

DIREITOS CIVIS

Com relação às crianças, a CF/88 deu um passo significativo no sentido de proibir quaisquer designações discriminatórias em relação às/aos filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, os quais passaram a ter os mesmos direitos e qualificações (art. 227, parágrafo 6., da CF e art. 1.596 e ss. Do NCC);

No que se refere ao exercício da paternidade responsável ainda há muito por ser conquistado. Estima-se que cerca de 30% dos registros de nascimento não contemplem o reconhecimento paterno.

A Lei n. 8.560/92 autoriza as mulheres a registrar a criança com a indicação do suposto pai.

O ponto negativo é a inconstitucionalidade da Lei de Registro Público que prioriza o pai a registrar os filhos e a mulher em segundo lugar.

DIREITOS CIVIS

Outra novidade no Código Civil é sobre a prova de filiação.

Está determinado que "aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa" (Art. 231) e que "A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame" (Art. 232).

Esta regra é muito importante para as mulheres que buscam na investigação de paternidade através do teste de DNA – Ácido desoxirribonucleico (Tipo de teste laborarial que comprova o parentesco natural entre pessoas) incluir o nome do pai na certidão de nascimento da criança e comprometê-lo com a sua educação.

DIREITOS CIVIS

Detalhe importante é que foi aprovada legislação garantindo a gratuidade do Exame de DNA, requisitado pela autoridade judiciária, para fins de investigação de paternidade, para pessoas de baixa renda (Lei 10.317/2001);

A CF e o Código Civil estabelecem, o dever de assistência e educação dos pais em relação às/aos filhos e o dever dos filhos maiores em ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (respectivamente, art. 229 e art. 1.696).

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

AJUDE-ME, EU POSSO NÃO ESPERAR ATÉ AMANHÃ

VIOLÊNCIA

A CF/88 considera os crimes hediondos inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

A Lei n. 8.072/90 insere o crime de estupro entre o rol dos crimes hediondos, de modo que a legislação reconhece a gravidade da violência sexual cometida contra as mulheres.

Em 2009, houve uma mudança legislativa que aumento a pena, que anteriormente era de 3 a 8 anos e agora 6 a 12 anos

Entre as circunstâncias de agravamento da pena estão o crime praticado contra cônjuge, o prevalecendo-se de relações domésticas ou contra mulher grávida (art. 61 do CP)

http://cgn.uol.com.br/noticia/193670/vitima-de-estupro-conta-detalhes-do-crime

VIOLÊNCIA

Nesse sentido, foi excluído o termo "mulher honesta" (Lei 11.106/2005). Esta Lei revogou os artigos que: extinguia a punibilidade pelo casamento do agente ou de terceiros, com a vítima, nos crimes contra os costumes (arts. 107, VII e VIII); o crime de sedução (art. 217); o rapto (art. 219) e o adultério (art. 240);

A lei Maria da Penha trouxe importantes mecanismo de proteção da mulher, além das medidas de afastamento do lar, proibição de aproximação. Uma das que reputo mais importante é a notificação compulsória de caso de violência contra a mulher atendido em serviços de saúde públicos ou privados, no território nacional (Lei 10.778/2003);

VIOLÊNCIA

A Legislação sobre o aborto é a mais polêmica.

Atualmente, o aborto provocado **pela gestante** ou **com seu consentimento** é considerado crime no Brasil pelo Código Penal (art. 124).

Nessa Legislação, a realização do aborto nos casos de risco de vida da mãe e em caso de gravidez resultante de estupro é excluída de punição (art. 128).

A realização da interrupção da gravidez em caso de feto anencéfalo ou de antecipação terapêutica do parto conta atualmente com centenas de Ações Judiciais de autorização para a sua realização, sendo a primeira datada de 1992.

VIOLÊNCIA

Apesar dessas pressões, em fins de 1998, o Ministério da Saúde editou a norma técnica "Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes" (reeditada em 2002) com o objetivo de orientar a Rede Pública de Saúde, através do SUS, a proceder ao atendimento das mulheres em situação de violência sexual.

VIOLÊNCIA

INOVAÇÃO LEGISLATIVA:

Art. 121. .....

Homicídio qualificado

§ 2º .....

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....

VIOLÊNCIA

INOVAÇÃO LEGISLATIVA:

Crítica

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)

VIOLÊNCIA

INOVAÇÃO LEGISLATIVA:

Crime hediondo

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º .....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e **VI**);" (NR)

CONCLUSÕES ????